



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR

URGENTE

REQUERENTE Ministério Público Federal
REQUERIDO Superior Tribunal de Justiça
LIMINARES HC 554.349/PB
HC 554.374/PB
HC 554.492/PB
HC 554.036/PB
HC 554.952/PB

19/MPE/PGE/HJ

BRASÍLIA-DF

O Ministério Público Federal dirige a V. Exa. a presente petição para:

requerer **SUSPENSÃO DE LIMINAR** em relação às decisões liminares concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de plantão judiciário, nos autos dos *Habeas Corpus* n^{os} 554.349/PB¹ (paciente Ricardo Vieira Coutinho); 554.036/PB² (paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras), 554.374/PB³ (paciente Francisco das Chagas Ferreira), 554.392/PB⁴ (paciente David Clemente Monteiro Correia) e 554.954/PB⁵ (paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira); e

solicitar apreciação em regime de **urgência** (Regimento Interno do STF, art. 13, VIII⁶) para prolação de decisão com o fim especial de proteção a ordem pública violada por essas liminares, com profundas repercussões no Estado da Paraíba, abalado pela revelação na “Operação Calvário” do apoderamento do governo por organização criminosa.

¹ STJ - HC 554.349/PB – paciente Ricardo Vieira Coutinho (2019/0384781-0; n^o CNJ 0384781-58.2019.3.00.0000).

² STJ – HC 554.036/PB – paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (2019/0383509-4 – n^o CNJ 0383509-29.2019.3.00.0000).

³ STJ – HC 554.374/PB – paciente Francisco das Chagas Ferreira (2019/0384810-0; n^o CNJ 0384810-11.2019.3.00.0000).

⁴ STJ – HC 554.392/PB – paciente David Clemente Monteiro Correia (2019/0384836-3; n^o CNJ 0384836-09.2019.3.00.0000).

⁵ STJ – HC 554.954/PB – paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira (2019/0385558-1; n^o CNJ 0385558-43.2019.3.00.0000).

⁶ RISTF, Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...) VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;



- I -

1. Os atos judiciais liminares ora impugnados (Docs. 2 a 5) foram adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício monocrático da competência de seu Presidente de responder por todo o Tribunal para decisão de medidas que reclamam urgência durante o recesso do Poder Judiciário (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 21, XIII, c⁷).

2. Os atos judiciais liminares ora impugnados foram adotados em controle de legalidade de um mesmo e único decreto prisional produzido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no âmbito da “Operação Calvário”, que alcançou 17 pessoas em apuratório e desmantelamento de organização criminosa em funcionamento há mais de 8 anos, com a participação de empresários, políticos e servidores públicos de alto *status* no Estado da Paraíba, estando essa organização criminosa entranhada no governo e na administração paraibanas (Doc. 1).

3. Os atos judiciais liminares aqui impugnados não comportam mais controle, revisão ou recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça aptos a impedir a manutenção de grave lesão a ordem pública em curso no Estado da Paraíba, tendo o Ministério Público esgotado todas as possibilidades correntes no âmbito do Tribunal da Cidadania (Docs. 8 a 12).

4. Os atos judiciais liminares aqui impugnados padecem de vícios graves associados a teratogenia no controle de legalidade do decreto prisional paraibano pelo Superior Tribunal de Justiça, criando situação teratológica que:

(a) deixa patente contradição grave e sem solução pronta entre decisões coetâneas (e quase simultâneas) de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, no recesso judiciário, examinando a legalidade de um mesmo ato;

(b) expõe a credibilidade do Judiciário pela incoerência evidente entre julgados e a resistência a sua pronta superação;

(c) mantém em liberdade plena uma célula de uma organização criminosa que se pretendeu desmantelar por completo, por liberação individualizada de atores de cada um dos núcleos de que ela se compõe, abalando a eficácia do decreto prisional que já fora apreciado pelo juízo natural no STJ, antes do recesso judiciário;

⁷ RISTJ. Art. 21. São atribuições do Presidente:

(...) XIII - decidir:

(...) c) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;



(d) demonstra para a Sociedade paraibana, testemunhas, colaboradores e demais agentes da persecução penal a aparente insuficiência ou impossibilidade de a ordem pública estatal se impor sobre empreitada criminosa consolidada, que se apropriou do governo da Paraíba e que não é alcançável pelo Poder Judiciário e o Ministério Público.

(e) provoca um pronunciamento de impotência do Superior Tribunal de Justiça em restaurar a unidade e coerência da sua jurisdição antes do fim do recesso judiciário, e de reduzir até o mês de fevereiro de 2020 os danos dessa disfuncionalidade .

(f) faz com que demais integrantes da organização criminosa pleiteiem junto ao Supremo Tribunal Federal a concessão de sua liberdade -- eis que mantidos em cárcere enquanto liberados líderes de maior envergadura na organização criminosa -- , fazendo chegar ao controle da Corte Constitucional apenas parte do conjunto do decreto prisional e colocando a Suprema Corte constricta a não realizar cognição plena e completa da decisão judiciária primária da qual decorre toda sorte de controvérsia judicial

- II -

5. Os atos judiciais aqui impugnados foram adotados em regime de plantão, pelo Ministros do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Nunes Maia Filho (**Docs. 2 a 6**) – examinando a higidez de um mesmo decreto de prisão preventiva que já fora examinado pela relatora natural do feito, Ministra Laurita Vaz (**Doc. 13**), e que foi sucessivamente examinado no mesmo sentido pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (**Docs. 14 e 15**).

6. O Superior Tribunal de Justiça, pela sua Sexta Turma, já havia apreciado desdobramentos das investigações sobre corrupção endêmica, estruturada, profissional e no alto escalão do governo da Paraíba contidas na “Operação Calvário”. Nesse julgamento, vencido o Ministro relator que denegava a ordem, o Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem, e, por isso, assumiu a relatoria desde, então, para o controle de legalidade da “Operação Calvário” a Ministra Laurita Vaz.

7. Chegando ao Superior Tribunal de Justiça no final de dezembro quatro *habeas corpus* para controle de legalidade de novel decreto de prisão preventiva, foram distribuídos à relatora natural, Ministra Laurita Vaz⁸. Outros cinco

⁸ Foram distribuídos à Ministra Laurita Vaz: HC 553.670 (paciente Coriolano Coutinho), HC 553.839 (paciente Gilberto Carneiro da Gama), HC 553.791 (paciente Márcio Nogueira Vignoli e Hilário Ananias Queiroz Nogueira) e HC 554.173 (paciente Valdemar Ábila).



alcançaram o Ministro Napoleão Nunes Maia⁹. Outros nove alcançaram a Ministra Maria Thereza de Assis Moura¹⁰.

8. Malgrado seis *habeas corpus* tenham dado entrada no Superior Tribunal de Justiça antes do início do recesso do Poder Judiciário, esses não alcançaram a relatora natural¹¹ (Doc. 16).

9. Sendo certo que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça afirmou impedimento para os feitos da “Operação Calvário”, os *habeas corpus* foram levados aos seus substitutos regimentais.

10. Os que alcançaram o Ministro Napoleão Maia obtiveram um juízo desfavorável ao decreto de prisão preventiva (Docs. 2 a 6). Os que alcançaram a Ministra Maria Thereza obtiveram um juízo favorável ao decreto de prisão preventiva e à preservação da linha de entendimento já esboçada pela relatora natural (Doc. 14).

11. Advieram pedidos de extensão da decisão do Ministro Napoleão Maia a outros pacientes com *habeas corpus* fracassados, mas esses pedidos foram distribuídos à Ministra Maria Thereza que negou-lhes a extensão¹² (Doc. 15).

⁹ Foram ao Ministro Napoleão Nunes Maia: HC 554.349 (paciente Ricardo Vieira Coutinho); HC 554.954 (paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira), HC 554036 (paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras), HC 554.374 (paciente Francisco das Chagas Ferreira) e HC 554.392 (paciente David Clemente Monteiro Correira).

¹⁰ Foram à Ministra Maria Thereza de Assis Moura: HC 554.951 (paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira); HC 554.881 (paciente Waldson Dias de Souza); HC 552.093 (paciente Waldson Dias de Souza); HC 555.075 (paciente José Arthur Viana Teixeira); HC 555.045 (paciente Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas); HC 555.082 (paciente Vladimir dos Santos Neiva); HC 555.062 (paciente Denise Krummenauer Pahim), HC 555.059 (paciente Breno Dornelles Pahim Neto) e HC 555.448 (paciente Waldson Dias de Souza).

¹¹ Foram impetrados até o dia 19/12, último dia antes do recesso forense, os seguintes *habeas corpus*, que não alcançaram a relatora natural, Ministra Laurita Vaz:

i) HC 554.349 (paciente Ricardo Vieira Coutinho) – impetrado em 18/12/19, às 19h51 – foi encaminhado ao Ministro Napoleão Nunes Maia;

ii) HC 554.951 (paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira) – impetrado em 19/12/19, às 21h19 – foi encaminhado à Ministra Maria Thereza de Assis;

iii) HC 554.881 (paciente Waldson Dias de Souza) – impetrado em 19/12/19, às 17h59 – foi encaminhado à Ministra Maria Thereza de Assis;

iv) HC 554.036 (paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras) – impetrado em 18/12/19, às 14h50 – foi encaminhado ao Ministro Napoleão Nunes Maia;

v) HC 554.374 (paciente Francisco das Chagas Ferreira) – impetrado em 18/12/19, às 20h48 – foi encaminhado ao Ministro Napoleão Nunes Maia; e

vi) HC 554.392 (paciente David Clemente Monteiro Correira) – impetrado em 18/12/19, às 21h41 – foi encaminhado ao Ministro Napoleão Nunes Maia.

¹² Nos autos do HC 554.349 foi indeferido o pedido de extensão em relação aos investigados Coriolano Coutinho, Márcio Nogueira Vignoli, Hilário Ananias Queiroz Nogueira, Gilberto Carneiro da Gama, Valdemar Ábila, Waldson Dias de Souza, José Arthur Viana Teixeira, Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas e Vladimir dos Santos Neiva.



12. Restaram, assim, estabilizadas as decisões de controle de legalidade do mesmo decreto de prisão preventiva paraibano no Superior Tribunal de Justiça de modo intrinsecamente incongruente, após um percurso díspar, como se pode vislumbrar a seguir:

OPERAÇÃO CALVÁRIO - RESUMO HABEAS CORPUS STJ (dez/19)						
Nº	NOME	PAPEL	HABEAS CORPUS	Ministro prolator	DATA DA IMPETRAÇÃO	STATUS DA LIMINAR
2	CORIOLANO COUTINHO	NÚCLEO ADMINISTRATIVO	553670	LAURITA VAZ	17.12.2019 (19h55)	INDEFERIDA (19.12.19 - 19h24) INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12)
11	MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	553791	LAURITA VAZ	18.12.2019 (10h04)	INDEFERIDA (19.12.19 - 19h24) INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12) INDEFERIDA (19.12.19 - 19h24)
12	HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	553791	LAURITA VAZ	18.12.2019 (10h04)	INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12) INDEFERIDA (19.12.19 - 19h24)
3	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	NÚCLEO ADMINISTRATIVO	553839	LAURITA VAZ	18.12.2019 (11h07)	INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12) INDEFERIDA (19.12.19 - 19h24)
13	VALDEMAR ÁBILA	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	554173	LAURITA VAZ	18.12.2019 (17h27)	INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12)
1	RICARDO VIEIRA COUTINHO	LÍDER DA ORÇRIM	554349	NAPOLEÃO NUNES	18.12.2019 (19h51)	CONCEDIDA (21.12.19 - 14h31)
6	CLAUDIA VERAS	NÚCLEO ADMINISTRATIVO	554036	NAPOLEÃO NUNES	18.12.2019 (14h50)	CONCEDIDO POR EXTENSÃO (21.12.19 - 15h08)
9	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	554374	NAPOLEÃO NUNES	18.12.2019 (20h48)	CONCEDIDO POR EXTENSÃO (21.12.19 - 14h58)
10	DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	554392	NAPOLEÃO NUNES	18.12.2019 (21h41)	CONCEDIDO POR EXTENSÃO (21.12.19 - 14h56)
4	MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA	NÚCLEO POLÍTICO	554951 e 554954	MARIA THEREZA e NAPOLEÃO NUNES	19.12.2019 (21h19) e 21.12.2019 (11h)	HOMOLOGADA DESISTÊNCIA (23.12.19 - 18h02) e CONCEDIDA POR EXTENSÃO (21.12.19 - 14h46)
5	WALDSON DIAS DE SOUZA	NÚCLEO ADMINISTRATIVO	554881, 555093 e 555448	MARIA THEREZA	19.12.2019 (17h59), 22.12.2019 (12h54) e 25.12.2019 (9h33)	INDEFERIDA EXTENSÃO (23.12.19 - 18h04), HOMOLOGADA DESISTÊNCIA (22.12.19 - 23h17) e INDEFERIDA (26.12.19 - 16h30) INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h43)
7	JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA	NÚCLEO ADMINISTRATIVO	555075	MARIA THEREZA	22.12.2019 (11h04)	INDEFERIDA (22.12.19 - 17h47) INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12) INDEFERIDA (22.12.19 - 17h47)
8	BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	555045	MARIA THEREZA	21.12.2019 (17h42)	INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12) HOMOLOGADA DESISTÊNCIA (23.12.19 - 11h15)
14	VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	555082	MARIA THEREZA	22.12.2019 (11h10)	INDEFERIDA EXTENSÃO NOS AUTOS DO HC 554349 (23.12.19 - 19h12)
15	DENISE KRUMMENAUER PAHIM	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	555062	MARIA THEREZA	22.12.2019 (00h14)	INDEFERIDA (22.12.19 - 20h22)
16	BRENO DORNELLES PAHIM NETO	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	555059	MARIA THEREZA	22.12.2019 (22h47)	INDEFERIDA (22.12.19 - 17h47)
17	BENNY PEREIRA DE LIMA	NÚCLEO FINANCEIRO-OPERACIONAL	-	-	-	NÃO IMPETROU HC

13. Como se pode ver, as liminares ora impugnadas fizeram restar em liberdade uma célula completa da organização criminosa, deixando-a, pois, plenamente operativa: dois membros do núcleo político, dois membros do núcleo financeiro e operacional e um membro do núcleo administrativo.

14. O vértice da organização criminosa foi libertado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, bem como as Secretárias de Saúde e de Educação sob cujas gestões se operacionalizavam os esquemas de corrupção e drenagem de recursos públicos para organização criminosa nas Secretarias de Saúde e de Educação da Paraíba.

15. Para o vértice da organização criminosa, o Ministro Napoleão Maia encontrou defeitos no decreto prisional, o qual para o paciente [Ricardo Vieira Coutinho] se fundaria em meras possibilidades e não demonstraria a necessidade da prisão cautelar.



16. Já para a extensão a outros pacientes da célula criminosa liberada pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão foi lacônica ao ponto de desafiar os planos da existência e validade, malgrado sua totipotente eficácia (**Docs. 3 a 6**). *Verbis*:

Cumpra-se o determinado no HC 554.349 (2019/0384781-0), por força do artigo 580 do Código de Processo Penal.

[decisão proferida nos HCs 554.392, 554.036 e 554.374]

Ao analisar o HC 554349, determinei a extensão dos efeitos da decisão prolatada para os HCs 554374,3 554392 e 554036. Sobreveio posterior impetração do presente, qual estendo, por força do artigo 580 do Código de Processo Penal os efeitos da concessão originária feita no HC 554349 (...).

[decisão proferida no HC 554.954]

17. O Ministério Público Federal adotou o único recurso cabível no Superior Tribunal de Justiça – recurso de agravo¹³ – assim pedindo (**Doc. 7**):

Assim, da urgência do caso sob análise decorre a competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para, atendendo ao presente pedido do Ministério Público, deferir medidas dentro do presente agravo, *inaudita altera pars*:

- a) atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, por conseguinte, suspensão dos efeitos da liminar que foi concedida por meio da extensão da decisão proferida no HC 554.349-PB;
- b) reunião de todos os *habeas corpus* da operação calvário e prolação de decisão unificadora do tratamento concedido à operação.
- c) utilização do poder geral de cautela e determinação de medidas restritivas alternativas à prisão da paciente, eficazes e eficientes.

O Ministério Público Federal requer, também, além dos pedidos urgentes acima formulados:

- d) o processamento do presente agravo, com o chamado da paciente para se expressar sobre seu conteúdo;
- e) a tramitação preferencial e expedita do presente agravo;
- f) a reconsideração da decisão agravada; e
- g) a procedência do agravo para reforma da decisão, restaurando-se a prisão cautelar.

18. Sobreveio, então, decisão da Exma. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça afirmando que (**Docs. 8 a 12**):

¹³ Houve interposição de agravos internos pelo Ministério Público Federal em face das decisões liminares proferidas nos HCs 554.349/PB, 554.036/PB, 554.374/PB, 554.392/PB e 554.954/PB.



“conforme postulado pelo Ministério Público Federal, já estão reunidos sob a mesma relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, sendo que as decisões proferidas em regime de plantão durante o recesso do judiciário o foram em obediência à lei interna do Superior Tribunal de Justiça, na ausência ou impedimento de seu Presidente e no impedimento ocasional, no horário da distribuição deste feito, dos demais Ministros que antecedem o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na ordem decrescente de antiguidade.

Assim, não é possível falar em prolação de “decisão unificadora do tratamento concedido à operação”, já que distintos os Ministros que proferiram decisões em habeas corpus diferentes, analisando situações particulares de cada paciente, sob pena de se estabelecer um tumulto processual.

O que se tem, ao fim e ao cabo, é a interposição, pelo Ministério Público Federal, de recurso de agravo regimental - **que não é dotado de efeito suspensivo** da decisão concessiva de liminar, **cabendo, pois, à relatora** sua apreciação no órgão colegiado da Sexta Turma, sob pena de usurpação da competência expressamente estabelecida regimentalmente tanto para deliberação durante o recesso como para o julgamento deste recurso.

Ou seja, nos estritos termos dos dispositivos regimentais acima mencionados, **não vislumbro competência** para, em decisão unipessoal, determinar a procedência de recurso de agravo que deve ser julgado pelo órgão colegiado, ou reconsiderado pela relatora do feito.

(...)

Cuida-se, assim, de **questão técnica de competência**, que precede qualquer juízo de valor a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, bem como sobre a gravidade dos fatos e periculosidade dos investigados, matéria sobre a qual, aliás, **já me manifestei**, embora nos estritos limites do regime de plantão judiciário, por ocasião do **indeferimento de liminares de coinvestigados** bem como dos inúmeros pedidos de extensão formulados nestes autos.

Ante o exposto, determino, **tão logo se inicie o ano judiciário**, o **encaminhamento urgente** deste recurso à eminente relatora, a quem caberá a sua análise e, inclusive, eventual reconsideração da decisão impugnada.

- III -

19. Pois bem, do início do recesso forense, a relatora natural da “Operação Calvário” no Superior Tribunal de Justiça examinou, em sede da *habeas corpus*, a qualidade do decreto prisional mais recente do Tribunal de Justiça da Paraíba (HCs 553.670, 553.791, 553.839 e 554.173 – **Doc. 13**).

20. Manteve-o. Em todos os *habeas corpus*.



21. A relatora, que antes já concedera ordem de *habeas corpus* no bojo desse operação em julgamento pela Sexta Turma, agora examinando a nova decisão da Justiça paraibana não viu ilegalidade ou abuso cometido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. No caso, apreciou a custódia de atores integrantes tanto do núcleo financeiro, quanto do núcleo administrativo da organização criminosa.

22. Ao tempo que reproduziu a extensa fundamentação da decisão custodiante paraibana, – destacando a lucidez do prolator – no que pertine a garantia da ordem pública, gravidade em concreto dos delitos praticados, periculosidade dos agentes, risco de reiteração delitiva, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal, contemporaneidade, e inadequação de medidas alternativas, a relatora natural asseverou que:

- não há similitude do presente caso àqueles apreciados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 542.079/PB e do HC n.º 541.080/PB
- não obstante ser possível ter havido o enfraquecimento ou eventual desmantelamento da organização criminosa do Paciente [Ricardo Vieira Coutinho] persiste a motivação de perigo à instrução criminal, pois o sofisticado e arraigado esquema criminoso autoriza a conclusão de que pode haver a obstrução da produção das provas e da busca pela verdade real.

23. Não bastante, é mister destacar que no *habeas corpus* em favor de Coriolano Coutinho (Doc. 13), à Ministra foi levada a alegação – reproduzida e superada na decisão – de que:

"tampouco merece razão o argumento esposado no decreto coator de que o Paciente teria influência política a ponto de futuramente interferir nas investigações. É que, quando de suas alegações genéricas e abstratas de eventos futuros e incertos, o Ministério Público aduz que os investigados 'embrenhados nas mais altas fileiras do poder público estadual, podem interferir (direta e indiretamente) na produção de provas.' (página 15 do decreto coator). **O argumento levantado pelo MPPB é repetido no decreto coator com relação a Ricardo Coutinho e seu irmão Coriolano Coutinho (ora paciente), no intuito de demonstrar uma força política sabidamente hoje inexistente"**

24. É dizer, a condição do paciente Ricardo Coutinho foi sabida pela relatora natural tanto porque houve um único decreto prisional, quanto porque se alegou identidade de abusos. Mesmo assim, a relatora natural que já deferira *habeas corpus*



na operação calvário nada viu em favor dos irmãos Coutinho, não concedendo nem liminar a um, nem *habeas corpus* de ofício ao outro.

25. Enfim, foi encerrado o ano judiciário com o controle de legalidade do novel decreto de prisão preventiva já procedido pelo Superior Tribunal de Justiça pela relatoria natural, cotejando-o inclusive com os exames precedentes da Sexta Turma na mesma operação e mantida a coerência.

26. Não se sabia contudo, que, **ainda em 18 e 19 de dezembro**, os encarcerados Ricardo Vieira Coutinho, Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Francisco das Chagas Pereira e David Clemente Monteiro Correia ingressaram com *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

27. Para esses, não aconteceu a esperável manutenção do decreto prisional pela relatora natural, que não foi alcançada a tempo pela Secretaria do Tribunal. A tramitação eletrônica não foi expedita o bastante no encerramento do ano judiciário (**Doc. 16**).

28. Por ser tratar **de matéria urgente**, não examinada pela relatoria, à Presidência do Superior Tribunal de Justiça tocou o exercício da competência para exame dos *habeas corpus*, tendo o Presidente afirmado seu impedimento e enviado os autos a seus sucessores regimentais.

29. Alcançando o Ministro Napoleão Maia, no exercício de competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (Regimento Interno, art. 21, XIII, c), Sua Excelência, sem o domínio de tudo o que o Superior Tribunal de Justiça já decidira na operação, rechaçou o decreto da prisão preventiva, derrubando-o em favor do paciente Ricardo Coutinho, líder da organização criminosa (**Doc. 2**).

30. Na mesma decisão liminar – cuja suspensão se requer – , em 21 de dezembro de 2019, sem expor fundamentos¹⁴, o Ministro Napoleão Maia estendeu a concessão da ordem de Ricardo Coutinho (núcleo político) a

- Francisco das Chagas Ferreira (núcleo financeiro -operacional – HC 554.374)
- David Clemente Monteiro Correia (núcleo financeiro-operacional – HC 554.392)
- Cláudia Luciana de Sousa Mascena (núcleo administrativo- HC 554.036)

¹⁴ “De pronto, destaco que se aplica a extensão dos efeitos da presente concessão aos pacientes dos HCs n. 554.374, 554.392 e 554.036, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, o que de-termino desde já.”



- Márcia de Figueiredo Lucena Lira (núcleo político – HC 554.954)¹⁵

31. Após essa liberação de uma amostra significativa de cada núcleo da organização criminosa, os demais *habeas corpus*, ajuizados já no recesso do Judiciário, vão à Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça e recebem idêntico tratamento ao que já fora dado pela relatora natural: negativa de liminar.

32. Disso decorre, para descrédito do Poder Judiciário, que um mesmo decreto prisional examinado dentro e fora do funcionamento normal do Superior Tribunal de Justiça recebeu juízos de controle de legalidade antagônicos.

33. Não bastante, mesmo estando a ordem pública abalada pelo funcionamento de organização criminosa infiltrada no Estado e dominante no governo, agora aguçada com a liberação de célula expressiva dessa organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça resiste a unificar sua posição em sede de liminares, precárias que são por sua própria natureza, alegando competência da relatora natural para tanto, e determinando encaminhamento **urgente após o recesso**.

34. Como será demonstrado, embora seja única a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que decretou a prisão preventiva (**Doc. 1**) de diversos investigados no âmbito da “Operação Calvário”, **há particularidades atinentes a cada um dos agentes que merecem análise individualizada, o que não foi observado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na decisão ora impugnada**.

35. A decisão paraibana teve o cuidado de individualizar a cada custodiado as suas razões específicas, causas e implicações.

36. Limitou-se o Ministro plantonista, contudo, nas liminares aqui combatidas, a dizer: “*cumpra-se o determinado no HC 554.349 (2019/0384781-0), por força do artigo 580 do Código de Processo Penal*”.

37. E no HC n. 554.349 o mesmo relator limitou-se a dizer: “*De pronto, destaco que se aplica a extensão dos efeitos da presente concessão aos pacientes dos HCs n. 554.374, 554.392 e 554.036, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, o que determino desde já*”.

38. Ora, dispõe o mencionado art. 580 do Código de Processo Penal que “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por

¹⁵ A extensão da liminar para a investigada Márcia de Figueiredo Lucena Lira ocorreu posteriormente, nos autos do HC 554.954 (Doc. 6).



um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

39. Verifica-se, assim, a imperiosidade de realização de cotejo entre o caso paradigma e aquele em relação ao qual ocorrerá a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício do primeiro, **o que não ocorreu no caso concreto.**

40. É dizer, não foi feito nenhum cotejo entre os fundamentos da concessão do primeiro *habeas corpus* e a presença desses no demais *habeas corpus* em que deferidas liminares.

41. Outrossim, como *habeas corpus* é uma ação penal popular autônoma, e não um recurso, a invocação do artigo 580, em verdade, é legitimadora não de uma extensão do provimento de um recurso, mas sim da concessão de *habeas corpus* de ofício, próprio de quem não apresentou o remédio heroico.

42. Havendo *habeas corpus* ajuizado, como o caso, é mister que nele se encartem as razões esposadas alhures e se explicita sua aplicabilidade ao caso. Isto não houve. Restaram calçadas no éter as liminares gravosíssimas cuja suspensão ora se busca.

43. Na falta desse rigor mínimo, há decisão judicial desfundamentada e, pois, exercício de poder sem base, voluntarismo ou inexistência de ato judicial.

- IV -

44. O presente pedido de suspensão de liminares em *habeas corpus* concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça em plantão é da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 4^o¹⁶, Lei 8.437/92), Corte recursal dos julgamentos de *habeas corpus* feitos pelo Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal art. 102, I, d; art. 102, III, a)

45. As liminares são voltadas contra o Poder Público, impedindo-o de custodiar preventivamente integrantes de poderosa organização criminosa enraizada há 8 anos no governo paraibano, e, pois de dismantelar o funcionamento da organização criminosa.

46. O Ministério Público é um legitimado expresso para requerimento de suspensão de liminares no rito da Lei 8.437/92. E aqui exerce essa atribuição pela

¹⁶ Lei nº 8.437/92. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas



Procuradoria-Geral da República, em regime de plantão, apresentada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

47. Há flagrante teratogenia na produção das liminares aqui impugnadas e profunda insuficiência na sua fundamentação, que leva a criação de um mosaico de decisões sobre um mesmo decreto prisional que forma um quadro de incoerência, contradição e depreciação judiciária, agravada pela resistência a sua pronta superação pelos agentes competentes, formando, assim, quadro de flagrante ilegitimidade cuja superação é de interesse público tanto para restauração da unidade da jurisdição, quanto para recuperação da integridade das medidas de intervenção efetiva e eficaz sobre poderosa e empoderada organização criminosa.

48. A subida de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal sobre essa mesma operação, torna a situação ainda mais esdrúxula, pois entrega à Corte Constitucional a cognição parcial de todo o conjunto, impedindo-a de produzir controle adequado e suficiente, obstada, pois, de seu dever de fazer valer a Constituição e os Direitos Fundamentais em todos os casos.

49. A suspensão das liminares se impõe para restauração da **ordem pública**, um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva pela Justiça paraibana.

50. Houve uma reação institucional, adequada e proporcional do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado da Paraíba, em um esforço hercúleo de imposição da ordem jurídica sobre a ordem criminosa que se adonara do governo paraibano, e que foi desvelada pela atuação do sistema de justiça fora do Estado paraibano.

51. A existência por 8 anos de um mecanismo de corrupção sistêmica adonado de recursos públicos mas, também e principalmente, com o senhorio da tomada de decisões de governo colocou a gestão estadual por tempo demais em posição antípoda ao regime republicano e ao governo pelas leis.

52. No Estado da Paraíba, portanto, pairam dúvidas sobre qual é a ordem soberana: a constitucional ou a criminosa. Quando o sistema judicial consegue agir e encarcerar dirigentes elevados da empreitada criminosa que se tornara o governo da Paraíba, decreta-se a prisão preventiva apenas de seus mais influentes e decisivos comandantes, não de toda a organização criminosa.

53. É comezinho que organizações criminosas enraizadas funcionam até mesmo com suas lideranças encarceradas.

54. No caso, o desbaratamento da organização criminosa cai por terra quando seu líder maior é recolocado em liberdade.



55. Todos os esquemas criminosos retornam a receber de sua liderança livre a direção para onde deve se dirigir o empreendimento criminoso na adversidade da perseguição penal inaugurada, dificultando-se o desmantelamento do esquema.

56. No campo do poder, a liberdade retornada ao chefe da organização criminosa reforça-lhe a autoridade sobre seus liderados e sinaliza pela inalcançabilidade de todos os mal-feitos.

57. O descrédito da ordem pública com a soltura do paciente é amplificado quando há a visibilidade aparente de que o Estado – no caso o Superior Tribunal de Justiça – apoia o ex-governador na sua perseguição. Sendo certo que um dos traços mais malignos da organização criminosa ora em processo de perseguição era o exercício de poder político pelo próprio governador e, no governo seguinte, a exposição da certeza da continuidade e da proteção de seus esquemas de corrupção.

58. A captura do Estado por uma organização criminosa liderada por ex-Governador, desde quando estava no governo, fere de morte a credibilidade da ordem pública.

59. Qual é a ordem pública vigente no Estado da Paraíba? A que o Tribunal de Justiça paraibano protege ao isolar cautelarmente do convívio social o ex-governador que comanda uma organização criminosa e seus mais graduados comparsas? Ou a ordem criminosa que se apropriou de recursos públicos, de estruturas de serviços públicos estatais, de contratos públicos, e cargos de governo e que, com esse modo de operação, assegura poder político fortíssimo?

60. Que os liderados do paciente seguiam no poder era notório. Que os desvios de recursos com contratos presididos por corrupção prosseguiram está demonstrado. Que a máquina estatal não serve ao público ficou patenteado. Que o Poder Judiciário e o Ministério Público paraibanos talvez não alcancem o ex-governador ficou agora apresentado...

61. Como se assegurar à Sociedade paraibana que o poder criminoso não se impõe sobre a ordem pública? Como deixar patente a testemunhas, informantes e colaboradores que o poder do Estado é incontestável, e que a autoridade criminosa do ex-governador não possui alcance sobre as instituições que chefiou, e cujos quadros estão em grande parte mantidos.

62. A prisão cautelar, portanto, é essencial para se restaurar o Estado de Direito e o modo republicano, expurgando-se organização criminosa que se apropriou do Estado e detêm poder político. À Sociedade deve restar patente que o poder criminoso não se estende a todo o Estado.



63. É mister estancar todos os meios e modos pelos quais o funcionamento do Estado da Paraíba foi apropriado por organização criminosa liderada por seu ex-governador.
64. Temos o governo da Paraíba capturado e refém de organização criminosa, fazendo-se mister a devolução da ordem pública aos canais republicanos de funcionamento da Administração Pública.
65. A prisão cautelar torna patente que sobre o líder criminoso se impõe a lei, e que seus esquemas de corrupção, laços políticos, cobrança de fidelidade e retribuição por favores já feitos, bem como o arsenal para potencial extorsão e exigência de proteção de agentes políticos não prevalecem perante o movimento da perseguição penal.
66. Com a soltura, pois, dos pacientes pelas liminares aqui impugnadas, reforçou-se a “omertà”. A ordem criminosa se fortalece na sabotagem à ordem pública.
67. Quando uma organização criminosa domina o Estado e dele se apropria, a resposta que restaura a ordem pública deve levar em conta a imperiosidade de uma reação drástica e que assegure na sua plenitude o desmonte da máquina delitiva.
68. Sabe-se que o crime organizado, nem mesmo com a prisão de seus líderes, é facilmente desmantelado. O que dizer com o retorno à liberdade de chefe de organização criminosa e comparsas de cada núcleo da organização?
69. Desbaratar um organização criminosa é um imperativo da ordem pública! Devolver à liberdade uma célula formada por agentes de cada um dos núcleos é um atentado à ordem pública.
70. A Sociedade paraibana viu o movimento das instituições de perseguição e responsabilização na direção do desmonte de organização que capturou o Estado. A prisão restaurou a ordem pública. A liberdade dos pacientes concedida pelas liminares aqui guerreadas, ainda que no plano individual soe clemente, no plano coletivo, social e público é uma violência contra a ordem pública
71. O retorno à liberdade de agentes de poder político e criminal faz pairar dúvida a todos sobre a capacidade do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia de restaurarem o império da lei e alcançarem todos os faltosos na Paraíba.
72. A liberdade significa, no caso, asseverar que há uma ordem pública e jurídica em convivência com uma ordem criminosa, política e poderosa, cujas Instituições falecem em deter.



73. Outrossim, sobre a capacidade intimidatória do ex-governador e de seu preparo para tanto, recorta-se da decisão de decretação da prisão preventiva:

Além disso, como argumentado pelo *Parquet* na peça cautelar, “ninguém duvida do **poder de intimidação** do investigado **RICARDO COUTINHO**, de seu irmão, **COROLANO**, e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido, quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação **ativa** (que sabe-se que possuem → experiências de *background*), presença de **força reserva de uso retardado** possuem à saciedade”, tornando mais evidente a necessidade do encarceramento preventivo do investigado, como forma de preservação da instrução criminal, em face do risco de intimidação de testemunhas importantes para o contexto da investigação ainda em curso.

Ainda segundo destaca o Ministério Público, “Dossiês foram, ao que parece (a dimensão será aprofundada), inicialmente solicitados por **RICARDO COUTINHO** e **WALDSON** para levantar a vida de alguns Conselheiros (nomeados por adversários políticos do ex-Governador) e auditores do TCE, de forma a reverter o “quadro de dificuldades” que o governo encontrava nesse Órgão de Fiscalização, o que traz **vulnerabilidades à coleta probatória**, em especial a oral, a demandar salvaguarda, via **PRISÃO PREVENTIVA**”.

Conforme o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** (anexo 51), uma empresa de **inteligência** e **contrainteligência** (a **TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGENCIA E CONTRA INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 12.586.063/0001-50), teria sido contratada para realizar levantamentos e produzir **dossiês** (com local de moradia, nome de filhos, de escola, etc.),

supostamente para pronto emprego em caso de **ameaça externa**, isto é, aos interesses (ilícitos) do grupo, também segundo exposto pelo Ministério Público.

74. É dizer, tanto Coriolano – o irmão que permanece preso – quanto Ricardo – o irmão que agora está solto – possuem igual poderio de intimidação e domínio sobre expedientes profissionais contratados para gestão de inteligência e contrainteligência da organização criminosa.

75. Entende, assim, o Ministério Público que não se trata apenas de tratamento desigual, e iníquo, quando a liminar deu liberdade ao agente delinquente mais poderoso de todos. As liminares aqui impugnadas **quebram a eficiência** da medida cautelar uma vez que a liberdade do líder da organização e mais um membro de cada núcleo da organização – sem sequer uma medida alternativa! – não detém o funcionamento da empresa criminosa, nem da sua capacidade de desafiar o Estado e os poderes constituídos.

76. Em termos práticos, portanto, é imperioso se reconhecer que as liberdades concedidas nas liminares aqui impugnadas não apenas vulneram radicalmente a coerência das decisões do Superior Tribunal de Justiça, vendo vícios da decisão de custódia onde a Corte não os enxergou, e não enxerga.



77. A liberdade dos beneficiários das liminares aqui impugnadas **enfraquece sobremaneira** a eficácia do desbaratamento da organização criminosa, feita ao custo da liberdade de outros pacientes, da coragem de testemunhas e colaboradores, e do empenho devotado de agentes públicos comprometidos com o sucesso da persecução penal e a restauração da autoridade da lei e da ordem pública.

78. **Há urgência**, pois, na restauração da integralidade da decisão da Justiça do Estado da Paraíba. A liberdade de agentes delinquentes integrantes da organização criminosa possui efeitos deletérios incrementais, mas indiscutivelmente a soltura do chefe máximo, em situação de disparidade com outros atores da organização criminosa, reforça em demasia a cultura do poder de fato e a inexpugnabilidade de sua pessoa, fiadora política e garante material da força e permanência do organização criminosa no espaço público do Estado.

79. **Há urgência** pois houve a desfiguração das providências determinadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba procedida pela fortuna de alguns pacientes em seu *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ou pela desventura do Ministério Público na persecução técnica e não menos determinada colhida por vicissitudes por demais improváveis e desagregadoras da ordem processual.

80. Urge que se restaure na integralidade a medida cautelar amparadora do esforço persecutório para se impedir a ruína da ordem pública no Estado da Paraíba, para tanto suspendendo-se as liminares ora impugnadas.

- V -

81. Como guardião de direitos fundamentais, não empolga o Ministério Público a ajuizamento de suspensão de liminar em matéria penal, em caso de *habeas corpus*, para o que há precedente de cabimento no Supremo Tribunal Federal (e.g. SL 766¹⁷).

82. Todavia, há direitos fundamentais dos demais alcançados pelo decreto prisional. A liberdade obtida por liminar à cúpula da organização é desproporcional e desarrazoada, quebrando a igualdade de tratamento a todos os investigados. A falta de fundamentação ofende o devido processo legal. O esvaziamento das providências de desmantelamento da organização criminosa causado pelas liminares aqui impugnadas torna menos eficiente e eficaz o sacrifício da liberdade dos demais submetidos a custódia preventiva, a qual se justifica com a máxima eficiência de toda a operação.

¹⁷ SL 766, Relator: Min. Presidente, Decisão Proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 12/03/2014, publicado no DJe de 18/3/2014.



83. O devido processo legal impõe a observância dos percursos legais nos processos, com os juízos sobre cerceamento de liberdades acontecendo com fundamentação suficiente e necessária, honrados os ônus argumentativos de seus porlatores. O atropelo do devido processo legal é autorizador do controle por suspensão de liminar, especialmente se presentes outros traços de gravidade como os aqui marcantes.

84. A ocorrência de teratogenia e teratologia na concessão das liminares liberatórias é elemento de peso na abertura legítima da via de controle da jurisdição pelo instituto da suspensão de liminares. A produção coetânea de decisões contraditórias pelo mesmo Tribunal, em regime de funcionamento excepcional e sem possibilidade de reparo em tempo hábil, gera perplexidade e estupor a todos agentes da lei.

85. O esgotamento de todas as vias recursais antes do ingresso com o pedido de suspensão de liminar no presente caso impede a banalização do instituto, fortalece o sistema recursal próprio e não converte a suspensão de liminar em recurso paralelo no enxuto sistema recursal penal. No caso, o Superior Tribunal de Justiça devidamente provocado para fazer compatíveis e coerentes todas as liminares dadas em controle de legalidade de um mesmo decreto prisional, optou por atribuir urgência a tal recurso, mas somente a partir do fim do recesso judiciário....

86. A admissão pelo Superior Tribunal de Justiça de impossibilidade de controle eficiente da incompatibilidade entre suas próprias decisões porta uma impotência para superação do quadro que a torna invencível a necessidade de abertura da via processual da suspensão de liminar.

87. Ainda caracteriza a excepcionalidade do presente caso o fato de 4 das 5 liminares que se pretende a suspensão terem fundamentação precária, nas raiais da inexistência, sem produção de fundamentos que demonstrem a identidade de casos para extensão *tout court* de liminar.

88. Há, portanto, a inafastabilidade do conhecimento de lesão a direito pelo Judiciário. As liminares fulminaram decreto prisional sem possibilidade admitida de revisão e controle de seu conteúdo e efeitos deletérios.

89. Ainda a explicitar a excepcionalidade do caso, os crimes subjacentes são praticados por organização criminosa, integrada ao poder político estadual, enraizada no governo local e carecendo de ser estancada para restauração da ordem pública e da autoridade do poder público sobre atos, organizações e pessoas criminosos, mesmo que infiltrados radicalmente no Estado.



90. A ordem pública reclama intensamente que o poder da organização criminosa que se apoderou da máquina de governo estadual seja efetiva e eficazmente contrastada, e não protegida, pelo Poder Público.

91. Foi o banimento de uma estrutura criminosa de dentro do aparelho do Estado que levou o Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 4070/DF a determinar o afastamento de um Deputado Federal do exercício de seu mandato e também da presidência da Câmara dos Deputados:

“a suspensão do requerente do exercício do mandato de deputado federal fundamentou-se, essencialmente, na existência em diversas instâncias da Câmara dos Deputados, de “ambiência de constrangimento, de intimidação, de acoamento, que foi empolgada por parlamentares associados ao requerido. Embora não existam provas diretas do envolvimento do investigado nos episódios de extorsionismo descritos com riqueza de detalhes pelo Ministério Público, há uma miríade de indícios a corroborar as suspeitas de que o requerido não apenas participou dos fatos, como os coordenou”, enquanto exercia atividade parlamentar.

92. Quando organização criminosa se apossa do Estado, somente medidas excepcionálíssimas possuem, como já demonstrou o Supremo Tribunal Federal, condições de apartar a dinâmica e a sistemática criminosa da normalidade e legalidade que caracterizam o primado da Constituição e preservação da ordem pública.

93. São todos esses traços que demonstram a excepcionalidade do quadro e a anomalia no funcionamento do Judiciário e nas liminares aqui impugnadas o que tornam inexigível outra conduta pelo Ministério Público, a não ser pleitear junto ao Supremo Tribunal Federal a suspensão de liminares, ainda que em matéria penal.

94. Por fim, mas não menos importante, a concessão das liminares nos *habeas corpus* aqui impugnada impede que se faça o controle de toda a extensão da “Operação Calvário”. É difícil, como se sabe, subtrair à apreciação do Judiciário eventuais novos pedidos de liberdade a outros agentes da organização criminosa, ainda mais quando o líder não está mais sob custódia.

95. É que, ao se fragmentar o conhecimento – e o controle – da “Operação Calvário” por cada um dos futuros pacientes do remédio heroico está se afastando do Judiciário a possibilidade de se compreender a magnitude da excepcionalidade e da anomalia que perpassam toda a “Operação Calvário”.

96. Da mesma forma, há flagrante negativa de prestação jurisdicional e de desobediência do devido processo legal caso não se admita a presente suspensão de liminares que serve para solucionar situação processual – que desafia o poder de dar



uniformidade à lei federal (concedido ao Superior Tribunal de Justiça) – , e permite que o Supremo Tribunal Federal consiga expungir do ordenamento jurídico escandalosa violação à ordem pública a contento.

- VI -

97. Nestes termos, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

a) a suspensão das liminares concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de plantão pelo Ministro Napoleão Nunes Maia nos *habeas corpus*:

a.1) HC 554.349/PB – paciente Ricardo Vieira Coutinho

a.2) HC 554.036/PB – paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras

a.3) HC 554.374/PB – paciente Francisco das Chagas Ferreira

a.4) HC 554.392/PB – paciente David Clemente Monteiro Correia

a.5) HC 554.954/PB – paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira

b) a imediata comunicação da suspensão das liminares ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

c) a juntada da decisão de suspensão das liminares aos autos dos *habeas corpus* referentes a “operação calvário” já ajuizados no Supremo Tribunal Federal (HC 180.229 – paciente Márcio Nogueira Vignoli; HC 180.261 – paciente José Arthur Viana Teixeira; HC 180.269 – paciente Coriolano Coutinho; HC 180.272 – paciente Valdemar Abdalla; HC 180.275 – paciente Vladimir dos Santos Neiva; HC 180.283 – paciente Waldson Dias de Souza; e HC 180.316 – paciente Bruno Caldas).

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral,
em plantão na Procuradoria-Geral da República



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.



DOCUMENTOS ANEXOS

- 1 – Decreto prisional proferido pelo TJ/PB, nos autos da **Medida Cautelar Inominada nº 835-33.2019.8.15.0000**;
- 2 – Decisão impugnada: liminar nos autos do **HC 554.349/PB** (paciente Ricardo Vieira Coutinho), proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;
- 3 – Decisão impugnada: liminar nos autos do **HC 554.036/PB** (paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras), proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;
- 4 – Decisão impugnada: liminar nos autos do **HC 554.374/PB** (paciente Francisco das Chagas Ferreira), proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;
- 5 – Decisão impugnada: liminar nos autos do **HC 554.392/PB** (paciente David Clemente Monteiro Correia), proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;
- 6 – Decisão impugnada: liminar nos autos do **HC 554.954/PB** (paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira), proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;
- 7 – Agravos do MPF em face das liminares concedidas nos autos do **HC 554.349/PB** (paciente Ricardo Vieira Coutinho), **HC 554.036/PB** (paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras), **HC 554.374/PB** (paciente Francisco das Chagas Ferreira), **HC 554.392/PB** (paciente David Clemente Monteiro Correia) e **HC 554.954/PB** (paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira)
- 8 – Despacho da Ministra Maria Thereza de Assis Moura relativamente ao agravo do MPF, nos autos do **HC 554.349/PB** (paciente Ricardo Vieira Coutinho), determinando a solução do caso apenas após o término do recesso forense;
- 9 – Despacho da Ministra Maria Thereza de Assis Moura relativamente ao agravo do MPF, nos autos do **HC 554.036/PB** (paciente Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras), determinando a solução do caso apenas após o término do recesso forense;



10 – Despacho da Ministra Maria Thereza de Assis Moura relativamente ao agravo do MPF, nos autos do **HC 554.374/PB** (paciente Francisco das Chagas Ferreira), determinando a solução do caso apenas após o término do recesso forense;

11 – Despacho da Ministra Maria Thereza de Assis Moura relativamente ao agravo do MPF, nos autos do **HC 554.392/PB** (paciente David Clemente Monteiro Correia), determinando a solução do caso apenas após o término do recesso forense;

12 – Despacho da Ministra Maria Thereza de Assis Moura relativamente ao agravo do MPF, nos autos do **HC 554.954/PB** (paciente Márcia de Figueiredo Lucena Lira), determinando a solução do caso apenas após o término do recesso forense;

13 – Decisões proferidas pela Ministra Laurita Vaz, Relatora natural no STJ dos feitos relativos à Operação Calvário, validando pouco antes do recesso o decreto prisional proferido recentemente pelo TJ/PB. Decisões no **HC 553.670/PB** (paciente Coriolano Coutinho), **HC 553.791/PB** (pacientes Márcio Nogueira Vignoli e Hilário Ananias Queiroz Nogueira), **HC 553.839/PB** (paciente Gilberto Carneiro da Gama) e **HC 554.173/PB** (paciente Valdemar Ábila);

14 – Decisões proferidas pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no plantão, **negando as liminares** no **HC 555.045/PB** (paciente Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas), **HC 555.059/PB** (paciente Breno Dornelles Pahim Neto), **HC 555.062/PB** (paciente Denise Krummenauer Pahim), **HC 555.075/PB** (paciente José Arthur Viana Teixeira) e **HC 555.448/PB** (paciente Waldson Dias de Souza);

15 – Decisões proferidas pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no plantão, **negando os pedidos de extensão no HC 554.349/PB** (em relação aos investigados Coriolano Coutinho, Márcio Nogueira Vignoli, Hilário Ananias Queiroz Nogueira, Gilberto Carneiro da Gama, Valdemar Ábila, Waldson Dias de Souza, José Arthur Viana Teixeira, Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas e Vladimir dos Santos Neiva);

16 – Quadro-resumo da situação dos habeas corpus impetrados perante o STJ no fim de dezembro de 2019, relativos aos investigados na Operação Calvário, bem como comprovantes das datas e horários das impetrações.